



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10805/000.406/90-29  
Recurso nº : 09.711  
Matéria : IRF - ANO: 1984  
Recorrente : BERTOLO & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.  
Sessão de : 20 de março de 1997  
Acórdão nº : 103-18.520

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANO DE 1984 - Na  
confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por BERTOLO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER


Presidente

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio  
Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes,  
Raquel Elita Petro Villa Real e Márcia Maria Loira Meira.



Processo nº 10805/000.406/90-29

Recurso nº 9711

Acórdão nº 103-18.520

Recorrente: Bertolo & Cia. Ltda.

## RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao IRFONTE do ano de 1984.

A decisão monocrática confirmou o lançamento em função da rejeição da impugnação acostada aos autos do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recursante se volta para as razões ofertadas contra o lançamento maior, repisando os argumentos ali vazados e indicando, inclusive, que formulou recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o V.Acórdão 103.14.354 prolatado no âmbito do lançamento de IRPJ.

É o breve relato.



Processo nº 10850/000.406/90-29

ACÓRDÃO Nº 103-18.520

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo.

Em face do V.Acórdão nº 103-14.354 que, no âmbito do lançamento maior, rejeitou a preliminar de decadência e, a seguir, confirmou presunção de omissão de receita em face da não comprovação de certos suprimentos aportados pelo sócio, por igual e sob os mesmos fundamentos fica rejeitado o apelo ora sob exame.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de março de 1997

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

